



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 023/2024

Pregão Eletrônico nº 011/2024

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Divisão de Compras e Licitação recurso administrativo às propostas vencedoras do Processo Licitatório nº.: 023/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº.: 011/2024, do Município de Monte Belo, cujo objeto encontra-se determinado no item 2.1 do edital do certame, a se ver:

“2.1. A presente licitação tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Saúde.”

O recurso administrativo foi oferecido pela empresa seguinte: **PAPELARIA LUANA LTDA EPP**. A empresa alegou que a marca apresentada “MAZA”, está entre os detergentes mais eficientes do mercado e que a exigência de padrão de referência contida no edital fere o princípio da isonomia e que seu produto deveria ser aceito pela comissão de licitação.

A empresa vencedora do item preferiu por não apresentar contrarrazões, justificando o desinteresse através de mensagem enviada pelo chat da plataforma AMM Licita.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É de suma importância a previsão legal do artigo 5º, da Lei Federal 14.133/21, que dispõem que a aplicação da lei, está estritamente vinculada aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos::



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim já se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - HABILITAÇÃO DO LICITANTE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a habilitação de licitante, em observância aos requisitos editalícios - O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado. (TJ-MG - AI: 10000160273793001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/08/2016, Data de Publicação: 31/08/2016).

Assim, em análise ao instrumento convocatório do presente certame, não se vislumbra nenhum direcionamento que comprometa a ampla competição ou a isonomia.

O Edital se mostra muito claro quanto a exigência das marcas:

5.1. Na presente contratação será admitida a indicação das seguintes marcas para o item 7: “303276 - Detergente composição: tensoativos aniônicos, coadjuvante, preservantes, componente ativo: linear alquibenzeno sulfonato de sódio aplicação: remoção de gorduras de louças, talheres, panelas e aroma: neutro características adicionais: concentrado, hipoalergênico, embalagem descartável aspecto físico: líquido viscoso embalagem com 500 ml”, utilizadas como parâmetros de referência devido ao seu padrão de qualidade reconhecido pelo mercado: YPÊ, MINUANO, LIMPOL e AZULIN. A escolha das marcas se justifica em razão de sua eficiência, visto que produtos de qualidade inferior são utilizados em maior quantidade a fim de se obter o mesmo resultado, causando, assim, desperdício e aumento de gastos para a Administração.

Importante destacar que tais exigências estão expressamente previstas tanto na Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto no decreto municipal nº 5.822/23, veja:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Art. 41. Sem prejuízo dos requisitos do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, o TR, digital ou físico, deverá conter os seguintes conteúdos mínimos:

(...)

§ 4º O TR deverá trazer os seguintes documentos:

(...)

II - justificativa, quando for o caso, para:

b) a indicação de marca ou modelo;

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que a equipe de planejamento ao realizar o ETP – Estudo Técnico Preliminar constatou e justificou pormenorizadamente a necessidade da administração de se exigir marcas de referência.

III – CONCLUSÃO

Diante da fundamentação de Direito exposta, o Recurso interposto pela empresa **PAPELARIA LUANA LTDA EPP**, merece ser recebido, no entanto não merece provimento, uma vez que, a Recorrente utilizou da fase de recursos para questionar a referência da marca, condição que a mesma aceitou a partir da não apresentação de impugnação e questionamentos, comprovando que tal marca oferecida é igual ou superior as solicitadas. Diante disso, comprova-se que a licitante concordou com as exigências, além disso, foi participante do certame.

Nesta oportunidade, esclarece-se ainda que esta administração durante todo o certame, se manteve fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que não foi apresentado por nenhum licitante qualquer tipo de impugnação ou qualquer prova de que o Edital estaria prejudicando a ampla competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A decisão de recurso foi elaborada em 26/03/2024, pelo servidor Venício Ribeiro Neto, matrícula 4417-2, nomeado pregoeiro pela portaria de nº: 5.053 de 01 de novembro de 2023 e, encaminhada nessa data para apreciação e aprovação da autoridade competente.

Venício Ribeiro Neto

Pregoeiro

Matrícula: 4417-2

Adelia Aparecida da Silva Barbosa

Secretária Municipal Administração

Autoridade Competente